



Número: **5006115-66.2023.4.03.6000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **21/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED]	
	BRUNO ROGER DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO)
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (REU)	
	LUCIA HELENA BESERRA DE MORAES (ADVOGADO)
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
415490405	29/08/2025 19:11	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006115-66.2023.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: [REDACTED]

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE FARIA RIBEIRO - MG210205

REU: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: LUCIA HELENA BESERRA DE MORAES - CE13199

S E N T E N Ç A

[REDACTED] move a presente ação ordinária contra o **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul** e o **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)**, com o objetivo de suspender em sede de tutela de urgência e ao final anular os efeitos do ato administrativo desfavorável à heteroidentificação da autora em vaga destinada a pessoas pardas e pretas no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Quatro de Pessoal Permanente do IF/Mato Grosso do Sul para o qual a autora se inscreveu na condição de pessoa parda. Subsidiariamente, pede que seja classificada em 5º lugar no âmbito da ampla concorrência do certame.

A autora alega que:

(1) inscrita em cota de pessoa parda para o concurso Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de 27 (vinte e sete) vagas do Magistério Federal, na categoria funcional de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Quadro de Pessoal Permanente do IFMS, foi aprovada em todas as etapas do concurso, mas obteve parecer desfavorável no procedimento de heteroidentificação previsto no edital do certame, tendo sido excluída do concurso;

(2) ao longo de toda a sua vida identificou-se como pessoa parda e possui características fenotípicas compatíveis com sua autodeclaração, com parecer dermatológico que atesta sua



Este documento foi gerado pelo usuário 074.***.***-30 em 02/09/2025 19:24:55

Número do documento: 25082919114936700000401801591

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082919114936700000401801591>

Assinado eletronicamente por: JANETE LIMA MIGUEL - 29/08/2025 19:11:49

característica fenotípica, além de ter participado de outros concursos dentro das cotas destinadas a pessoas pretas/pardas e possuir ascendência preta e parda;

(3) interpôs recurso administrativo em face do parecer preliminar exarado pela comissão avaliadora do concurso que foi indeferido com fundamentação genérica, utilizada em recursos de outros candidatos interpostos com fundamentações diferentes, o que fere o princípio da vinculação ao edital, já que não houve especificação em relação ao fenótipo da autora;

(4) embora o item 5.2.5 do edital de abertura do concurso previsse que os candidatos cujas autodeclarações não fossem confirmadas em procedimento de heteroidentificação concorreriam às vagas destinadas à ampla concorrência, a autora foi eliminada do concurso nos termos do item 2.9 do Edital de Convocação para Heteroidentificação de Candidato Autodeclarado Negro ou Pardo, que trouxe modificação de regra prevista no edital de abertura.

Pediu a concessão da tutela de urgência e final procedência do pedido para que fosse reconhecido o direito a prosseguir no concurso na qualidade de pessoa parda ou, alternativamente, dentro da ampla concorrência.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, houve parcial concessão da tutela de urgência somente para permitir a participação da autora no concurso dentro da ampla concorrência (ID 296219656).

Contra tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento no qual houve parcial deferimento da tutela de urgência para determinar que os réus realizassem nova avaliação de heteroidentificação da autora, com emissão de parecer devidamente fundamentado pela comissão avaliadora (ID 300775012).

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (ID 299567749) na qual defende a legalidade do parecer da comissão avaliadora de heteroidentificação e a impossibilidade de análise de mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Informou o cumprimento da tutela de urgência determinada em primeira instância de jurisdição.

Posteriormente informou o cumprimento da tutela de urgência determinada em segundo grau de jurisdição com realização de nova banca de heteroidentificação (ID 308840664). Juntou os documentos ID 308840665.

O Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN) também apresentou resposta (ID 299791663) na qual afirma que a autora não obteve classificação suficiente para permanecer no concurso dentro da ampla concorrência. No mérito afirma que a autora não foi considerada negro/pardo pela Comissão de Heteroidentificação, por não apresentar características fenotípicas condizentes com a autodeclaração e não poderia se utilizar do Poder Judiciário como instância recursal.

A autora informou que a nova banca de heteroidentificação reconheceu sua condição de pessoa parda e que em 05/12/2023 houve sua nomeação para o cargo pleiteado, razão pela qual pediu a



extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto (ID 312525335).

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul discordou do pedido de desistência, afirmando que a nova banca de heteroidentificação ocorreu por ordem judicial e que a nomeação da autora teria caráter precário, razão pela qual postulou o prosseguimento da demanda (ID 312759574).

O agravo de instrumento interposto pela autora foi parcialmente provido para confirmar a decisão que determinou nova avaliação de heteroidentificação e emissão de parecer devidamente fundamentado (ID 326136399).

O IF/Mato Grosso do Sul requereu o julgamento da lide (ID 324203929).

Constada a desnecessidade de produção de outras provas, houve encerramento da instrução processual (ID 333828592).

É o relatório. **Decido.**

Como se vê do Edital de abertura nº 01/2022 – IFMS, referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos do Magistério Federal, na categoria funcional de professor do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, houve previsão de reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos negros, de acordo com a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Constou das cláusulas editalícias:

5. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS

5.1 De acordo com a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas neste Edital.

*5.2 Para concorrer às vagas reservadas a **candidatos negros**, o interessado deverá autodeclarar-se preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em caso de desistência de candidato(a) negro(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida por candidato(a) preto(a) ou pardo(a) posteriormente classificado(a).*

(...)

5.4 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

5.5 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas durante o prazo de validade do concurso.



5.6 Os candidatos autodeclarados negros participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida.

5.7 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas totais e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

(...).

5.10 Os candidatos autodeclarados negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014, deverão apresentar-se para a Comissão de Heteroidentificação designada para este concurso pelo Idecan, conforme edital específico a ser publicado oportunamente.

5.11 Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas para negros, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas neste edital, **deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.**

5.12 A Comissão de Heteroidentificação será composta por cinco servidores públicos, docentes ou técnicos administrativos, e respectivos suplentes, nos termos da Portaria/MPOG nº 04, de 6 de abril de 2018.

5.13 Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o(a) membro(a) da Comissão de Heteroidentificação será substituído(a) por suplente.

5.14 A Comissão de Heteroidentificação deliberará pela maioria de seus membros, sob forma de parecer motivado.

5.15 A convocação para Heteroidentificação da autodeclaração prestada será realizada por meio de edital específico publicado, que especificará data e hora do procedimento.

(...)

5.17 A comissão de heteroidentificação **utilizará, exclusivamente, o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a) no concurso público.** Serão consideradas as características fenotípicas do(a) candidato(a) ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

(...)

5.20 A entrevista será realizada de forma presencial, em Campo Grande/MS, sendo de inteira responsabilidade dos candidatos manterem-se informados acerca do dia, horário e local da entrevista, devendo acessar o endereço eletrônico do concurso e imprimir cópia do comunicado com as informações sobre o local da entrevista na data estabelecida no Cronograma do Anexo I.

5.21 A entrevista realizada pela Comissão de Heteroidentificação será filmada e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos



interpostos pelos candidatos, respeitada a lei 13.709/2018 (LGPD) e suas alterações.

(...)

5.25 Os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação concorrerão às vagas destinadas à ampla concorrência.

(...)

5.28 Os recursos contra o resultado provisório do procedimento de heteroidentificação serão avaliados pela comissão recursal composta por três integrantes distintos dos membros da Comissão de Heteroidentificação.

5.29 Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo(a) candidato(a).

5.30 O resultado definitivo será divulgado por meio de edital, no site do Idecan (www.idecan.org.br) (destaquei)

Como se vê do documento ID 295239926, a autodeclaração da autora não foi aceita de acordo com resultado preliminar de heteroidentificação. O resultado foi divulgado desacompanhado da motivação, que não foi juntada pelos requeridos em suas respostas.

Contra aquela recusa da autodeclaração, a autora interpôs recurso administrativo (ID [295239929](#)), que foi indeferido nos seguintes termos:

“A Banca Examinadora ao analisar as razões recursais, informa que não assiste razão à parte recorrente pois, Baseado em análise fenotípica, o candidato não foi reconhecido pela banca como público-alvo da Política de Ação Afirmativa para pessoas negras(pretas ou pardas). A referida comissão fundamenta-se em características fenotípicas (aspectos observáveis)como: cor da pele, tipo de cabelo, formato do nariz, lábios e rosto. Características que, em conjunto, atribuem à pessoa a aparência racial Negra. As cotas raciais para pessoas negras são um tipo de ação afirmativa que visa a inclusão dessa população como forma de diminuir as desvantagens e discriminações históricas e presentes sofridas.”

Como bem observou o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pela autora, a fundamentação para o indeferimento da heteroidentificação foi genérica e aplicada a todos os recursos de candidatos diferentes, de modo que a decisão administrativa careceu de



motivação. Nesse ponto, utilizo-me dos mesmos argumentos da decisão que concedeu parcial tutela de urgência em sede de agravo como razão de decidir (ID 300775012):

“Observa-se que idêntica resposta foi dada a outro candidato reprovado pela banca de heteroidentificação (ID 295239932 – processo de origem), o que evidencia o oferecimento de um parecer negativo genérico, sem a necessária fundamentação, obrigatória e prevista tanto pelo edital (item 5.14) quanto pelo artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, in verbis:

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Outrossim, ao realizar nova banca de heteroidentificação em cumprimento à tutela de urgência concedida nestes autos os réus reviram a decisão de mérito anterior para reconhecer que a autora possui fenótipo compatível com a autodeclaração de pessoa parda e, desse modo, mantiveram a autora dentro da cota racial, com posterior nomeação.

Em síntese, a nova decisão administrativa confirma que, de fato, a primeira banca de heteroidentificação proferiu parecer sem justa motivação, de modo que a procedência da presente demanda é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **julgo procedente a presente demanda** para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo desfavorável à heteroidentificação da autora em vaga destinada a pessoas pardas e pretas no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Quatro de Pessoal Permanente do IF/Mato Grosso do Sul, anulando-o e, por conseguinte, mantendo a avaliação realizada por força de ordem judicial nestes



autos e os efeitos dela decorrentes.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais por serem isentos na forma da lei. Todavia, condeno-os solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da representação processual da autora, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC e Tabela de honorários da OAB/MS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, do CPC/2015).

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

